



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO COMO MECANISMO  
DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Renato Soares da Silva

Rio de Janeiro  
2018

RENATO SOARES DA SILVA

A PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO COMO MECANISMO  
DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro  
2018

## A PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO COMO MECANISMO DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Renato Soares da Silva

Graduado pela Faculdade de Direito do Centro  
Universitário da Cidade. Advogado.

**Resumo** – O presente trabalho visa a admitir a penhora parcial do salário como forma de viabilizar o pagamento do débito judicial, independentemente da sua natureza. O objetivo é defender tal possibilidade para a satisfação do crédito de qualquer natureza civil, com amparo nos princípios constitucionais e processuais aplicáveis, o que até pouco tempo era permitido apenas para débitos de natureza alimentar. Com a renovação da lei processual civil, principalmente a exclusão da palavra absolutamente do dispositivo legal que trata dos bens impenhoráveis, a constrição sobre o salário, respeitada as garantias constitucionais e processuais do devedor, poderá se tornar um meio eficaz a viabilizar a quitação do débito judicial e assim garantir a efetividade da justiça.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. Direito Processual Civil. Princípios Constitucionais e processuais. Segurança Jurídica. Efetividade da justiça. Execução. Penhora parcial do salário ou renda.

**Sumário** –Introdução. 1. A penhora parcial do salário à luz dos princípios constitucionais e processuais. 2. Os bens impenhoráveis e os princípios da segurança jurídica e efetividade da execução. 3. A penhora parcial do salário para a satisfação de qualquer tipo crédito é uma forma de contribuir para a efetividade da justiça. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa científica, discute-se a possibilidade da penhora parcial do salário para quitação de débito judicial, independentemente da natureza, como forma de garantir a efetividade da justiça. O Código de Processo Civil vigente, Lei nº 13.105/2015, promoveu profundas modificações no rito processual, unificou e reduziu prazos, extinguiu recursos e alguns procedimentos especiais, além de conferir uma série de medidas com o objetivo de assegurar maior agilidade à prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869 de 1973, considerava em seu artigo 649 o salário, proventos ou demais rendimentos decorrentes do trabalho como absolutamente impenhoráveis. Entretanto, na aplicação da lei ao caso concreto e amparada numa interpretação teleológica, a qual orienta no sentido de que se deve levar em conta as exigências econômicas e sociais que o legislador buscou proteger, de modo a adequá-la aos princípios da justiça e do bem comum, a jurisprudência se posicionou no sentido de permitir a penhora de tais rendimentos, mas apenas para saldar débitos relativos à créditos trabalhistas e na seara da justiça comum, aquelas dívidas oriundas de obrigação de prestar alimentos.

O atual livro de ritos civil ao suprimir o adjetivo absolutamente da redação do artigo 833 que trata dos bens impenhoráveis afastou o caráter irrestrito da impenhorabilidade do salário e assim, permite ao julgador analisar de acordo com o caso concreto posto à análise a possibilidade ou não de deferir a medida e permitir a constrição sobre a renda decorrente do trabalho para quitação de débitos judiciais de qualquer natureza, ampliando assim as chances do credor em receber aquilo que lhe é devido, o que seguramente é o objetivo principal a ser alcançado numa contenda judicial que envolva cobrança de dívidas.

O tema é controvertido e merece aprofundamento, sobretudo pelo pouco tempo de vigência da mudança legislativa provocada pela promulgação e entrada em vigor do atual Código de Processo Civil. Se existem garantias constitucionais e processuais a serem observadas em benefício do devedor, não menos importante existe um direito de crédito a ser satisfeito e que também merece ponderação do julgador. E no sopesamento entre tais direitos há de se chegar a uma decisão justa, que traduza o real conceito de justiça, de modo a não causar excesso de proteção ao devedor ou descrédito no Poder Judiciário.

Serão utilizados no presente artigo os fundamentos constitucionais e processuais aplicáveis e que norteiam os atos a serem praticados durante a fase de cumprimento forçado da sentença, bem como recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

No primeiro capítulo aborda-se o tema à luz dos princípios constitucionais e processuais, com o fim de justificar a possibilidade da penhora parcial do salário, para viabilizar o pagamento da dívida judicialmente reconhecida, independente da sua natureza, e não apenas àquelas de caráter alimentar, como até recentemente ocorria.

O capítulo seguinte tratará da nova redação do dispositivo legal que cuida dos bens impenhoráveis e do novo paradigma que surge dessa alteração legislativa, provocada pela promulgação do atual Código de Processo Civil, que tem como finalidade agilizar a prestação jurisdicional.

O terceiro e último capítulo destina-se a defender a possibilidade jurídica da penhora parcial do salário, não restringindo tal possibilidade apenas aos casos de débitos alimentares, mas sim a qualquer dívida de natureza civil, observado o limite legal no que diz respeito ao percentual do salário que será possível comprometer para a quitação do débito, de modo a preservar as garantias constitucionais e processuais do devedor e o direito do credor.

A abordagem do tema central deste artigo é realizada por intermédio do método qualitativo, pois serão utilizadas a legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema em discussão para fundamentar a tese ora sustentada.

## 1. A PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

Após longo período em que o Brasil esteve sob controle da ditadura militar, tempo muito caracterizado pela restrição de liberdade e direitos individuais, ocorreu a redemocratização do país, cuja expressão maior foi a promulgação da Constituição Federal em 1988, reconhecida como instrumento da democracia. No capítulo dedicado às garantias e direitos fundamentais, constam diversos dispositivos que têm por objetivo proteger a liberdade e o direito do indivíduo. Cláusulas pétreas que não podem ser suprimidas.

No que concerne às garantias processuais, destacam-se aquelas que visam tutelar direitos no âmbito processual, dentre outros destacam-se o direito ao contraditório e a ampla defesa, a inadmissão de provas ilícitas e a garantia de que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal. O mais recente desses está no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004<sup>1</sup>, que tem por objetivo garantir aos litigantes a duração razoável do processo.

O que o credor pretende em um processo é que a decisão judicial produza efeitos concretos, de modo a conduzir à satisfação do direito, onde a efetividade da justiça seja traduzida e materializada no recebimento do crédito judicialmente reconhecido e no menor tempo possível. E para o Poder Judiciário o objetivo é a pacificação social.

Dentre as acepções existentes no vernáculo para a palavra efetividade estão a capacidade de concretizar algo em efeitos reais ou ainda, caráter ou qualidade de um ato processual que apresenta os efeitos desejados por ter sido plenamente cumprido ou executado. Sob esse prisma, pode-se concluir que a efetividade processual é a capacidade que o processo tem de assegurar à parte o objetivo concreto da sua pretensão. Para tanto, é importante que ela disponha de mecanismos apropriados e eficazes para alcançar tal objetivo.

Com o fim de tornar o processo civil contemporâneo, considerando a atual realidade da sociedade com toda a evolução humana e tecnológica, e ainda reduzir o tempo de duração de um processo, surgiu o novo Código de Processo Civil, ou simplesmente CPC, fruto de grande anseio da comunidade jurídica, pois o livro de procedimentos foi promulgado no ano de 1.973 e durante o tempo em que vigorou sofreu diversas modificações, a fim de adequá-lo às transformações sociais que ocorreram de forma mais dinâmica e implementadas mais rapidamente em comparação àquelas de natureza legislativa.

---

<sup>1</sup>BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 set. 2018.

Na apresentação da sua obra sobre o novel, o ministro Luiz Fux<sup>2</sup> do Supremo Tribunal Federal – STF menciona que a duração razoável do processo é um anseio antigo, consagrado nas Declarações Fundamentais dos Direitos Humanos de todo o mundo e contemplada nas Constituições modernas oriundas do movimento denominado neoconstitucionalismo. Afirmar que os tempos atuais reclamam por uma justiça acessível e que conceda ao cidadão uma resposta justa e tempestiva, de modo a assegurar a credibilidade que o Poder Judiciário detém.

Inúmeras propostas de alteração foram encaminhadas à comissão criada para tratar do projeto de lei que deu origem ao novo código. E três foram os principais fatores que nortearam os trabalhos do grupo para análise das proposições com o fim de modernizar a lei processual: o elevado número de demandas ajuizadas, o excesso de formalismo e dos recursos previstos na lei.

O ministro Luís Felipe Salomão<sup>3</sup> do Superior Tribunal de Justiça – STJ pontuou que o atual CPC tem o objetivo de racionalizar a prestação jurisdicional. Considerou que é imperioso debelar a crise provocada pelo ajuizamento de aproximadamente 30 milhões de processos por ano, o que nominou como judicialização da vida.

Esse elevado número de processos ajuizados atenta contra o princípio constitucional da razoável duração do processo. E naquele em que se discute inadimplemento, o tempo corre em favor do devedor que, a despeito de haver previsão legal de acréscimos legais a incidirem sobre o débito e das medidas processuais a sua disposição, pode no curso do processo ocultar patrimônio para escapar das investidas dos credores, ainda que haja previsão legal de medidas jurídicas que visam coibir ou rever tais atos que possam ser considerados como tentativa de fraude.

No entanto, há ainda aquele devedor que simplesmente não dispõe de lastro patrimonial para garantir a execução, conta apenas com a remuneração mensal do seu labor. E quanto a esta o Código de Processo Civil de 1973, Lei nº 5.869 de 1973 considerava o salário como um bem absolutamente impenhorável nos termos do seu artigo 649, inciso IV. A exceção à tal regra se dava para pagamento de débitos de natureza alimentar, decorrente de pensão alimentícia, por força do que previa o parágrafo segundo do dispositivo citado.

O Código de Processo Civil atual alterou a redação do artigo que trata dos bens impenhoráveis, excluiu a palavra absolutamente do texto, e assim passou a permitir a penhora da renda oriunda do trabalho. É o que se denota da redação do artigo 833, inciso IV. Contudo,

---

<sup>2</sup>FUX, Luiz. *Novo Código de Processo Civil Temático*. São Paulo: Mackenzie, 2015, p. 9-15.

<sup>3</sup>SALOMÃO, Luis Felipe. Temas Atuais de Direito Processual. In: SEMINÁRIO, EMERJ, 2018. Rio de Janeiro. *Encerramento*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.

em razão da natureza alimentar do rendimento, a jurisprudência assentou o entendimento de que a constrição deve ser parcial, de modo a não comprometer a subsistência do devedor, que tem proteção constitucional à luz do princípio da dignidade humana e também processual, aquela que orienta no sentido de que a execução deve seguir de forma menos gravosa ao devedor.

A inovação legislativa é de suma importância para dar a concretude que se almeja ao provimento judicial perseguido, por intermédio da credibilidade e a confiança que o jurisdicionado deve ter no Poder Judiciário. Não se mostra razoável que o credor não satisfaça a sua pretensão que é receber o seu crédito depois de percorrer toda a marcha processual, que muitas vezes ocorre além da duração razoável do processo, quando se depara com a inexistência de bens do devedor para garantir a execução, e este percebe renda oriunda do seu trabalho.

De certo que ao credor é facultado promover o protesto do título judicial em cartório, com base na Lei nº 9.492 de 1997<sup>4</sup> que em seu artigo 1º conceitua o protesto como ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Com o objetivo de contribuir para o cumprimento da obrigação e a conseqüente extinção do processo, bem como reduzir o número de processos em fase de execução o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>5</sup> editou o Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ Nº 07/2014 pelo qual permite a expedição gratuita da certidão de crédito para fins de protesto do título em cartório.

A medida é importante e produz efeitos sobre o devedor que por cláusula contratual de contrato de trabalho, como ocorre com os empregados do sistema bancário, não podem ter seus dados registrados no cadastro restritivo de crédito e com aqueles que de alguma forma necessitam de idoneidade cadastral para exercer suas atividades comerciais e laborais, já que a consequência natural do protesto é causar a restrição creditícia. No entanto, caso esteja diante de um devedor contumaz a medida restará sem efeito prático, já que não terá a força de compelir ao pagamento.

Por outro lado, caso o devedor perceba salário a incidência da penhora parcial sobre este surtirá mais efeitos que o protesto do título, já que o credor receberá o seu crédito, ainda que em pequenas parcelas, até que ocorra a extinção da obrigação.

---

<sup>4</sup>BRASIL. *Lei nº 9.492*, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm)>. Acesso em: 02 Set. 2018.

<sup>5</sup>BRASIL. *Ato Executivo Conjunto nº 7*, de 25 de março de 2014. Disponível em: <[http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=177892&integra=1](http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=177892&integra=1)>. Acesso em: 19 nov. 2018.

## 2. OS BENS IMPENHORÁVEIS E OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

O Código de Processo Civil de 1973 trazia no *caput* do seu artigo 649 a expressão “absolutamente impenhoráveis” para definir os bens imunes à penhora. A palavra absolutamente foi suprimida do novo texto legal, que no código processual vigente está previsto no seu artigo 833. Dessa forma permite uma nova interpretação sobre a natureza da verba alimentar que não perdeu a sua característica de essencialidade a subsistência, mas passou a servir como mais uma garantia ao credor ao permitir a penhora sobre ela, respeitada as limitações constitucionais e processuais aplicáveis, para recebimento do seu crédito judicialmente reconhecido.

Como era a redação do artigo 649 do CPC/73<sup>6</sup>:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Com amparo no dispositivo legal citado, o Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup> concluiu pela impenhorabilidade absoluta da remuneração mensal do executado, como a seguir se transcreve:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. DESBLOQUEIO DE VALORES RELATIVOS À APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. Para a jurisprudência desta Corte Superior, à luz do art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente bancária. 2. No julgamento do REsp 1.184.765/PA, pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, embora não fosse a tese principal do repetitivo, ficou assinalado no voto do relator, Min. Luiz Fux, que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'". 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

<sup>6</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869/impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869/impresao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

<sup>7</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp nº 765.106/RJ. Relatora Ministra Diva Malerbi. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54971559&num\\_registro=201502096665&data=20151203&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54971559&num_registro=201502096665&data=20151203&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 19 nov. 2018.

A redação atual do artigo 833 do CPC<sup>8</sup>:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

A partir do *caput* dos artigos supramencionados já se demonstra com clareza a notável diferença entre as redações. O termo absolutamente não consta na redação do art. 833 do CPC/15 e essa nova redação aumenta a chance da satisfação do crédito, pois confere ao juiz na análise do caso concreto, o poder de determinar a constrição sobre a renda decorrente do trabalho, independente da natureza do crédito, se alimentar ou não, desde que seja fixada em percentual razoável, que não comprometa a subsistência do devedor. E nessa linha de raciocínio, em algumas oportunidades, a Corte Superior<sup>9</sup> reconheceu a possibilidade da incidência da constrição sobre verba de natureza alimentar.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve a constrição sobre a renda do devedor no percentual de 30%, para viabilizar a satisfação de título de crédito inadimplido. A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi<sup>10</sup>, consignou em seu voto que a regra processual que trata da impenhorabilidade do salário deve ser flexibilizada, de modo que a análise deixa de ser sobre a possibilidade ou não da penhora sobre o salário, e passa a verificar se penhora compromete ou não a subsistência do endividado.

<sup>8</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 02 set. 2018.

<sup>9</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.473.848/MS. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1445259&num\\_registro=201102902594&data=20150925&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1445259&num_registro=201102902594&data=20150925&formato=PDF)>. Acesso em: 19 nov. 2018.

<sup>10</sup>Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1658069&b=ACOR&p=true&l=10&i=3>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

A jurisprudência desta corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família, justificou a relatora.

Essa decisão foi objeto de crítica por parte do professor e jurista Lenio Luiz Streck<sup>11</sup>. Para ele, o STJ baseou a conclusão pela penhora parcial do salário em argumentos morais e de política, os quais não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, mas sim o legislador. A Corte Superior contrariou o Código de Processo Civil que expressamente considera o salário impenhorável e assumiu o papel de legislador, o que não lhe cabe fazer, criando norma que contraria o texto legal.

Tenho insistido neste mantra: *não é feio nem ruim, em um Estado Democrático de Direito, aplicar a “letra” da lei, podendo esta deixar de ser aplicada apenas em seis hipóteses*. Fora disso, há um direito fundamental a que a lei seja aplicada. E não encontrei nenhuma das hipóteses presentes que justificassem a “criação de Direito” feito pelo STJ. Uma decisão judicial que afasta a exceção do artigo 833, IV, fora das exceções previstas no próprio dispositivo, seria/é casuística e ativista. Falta a ela o caráter (a possibilidade) de generalização. Isso para dizer o mínimo. Por isso é que inventaram uma coisa chamada “separação de Poderes”. Outra coisa: Não é proibido fazer sinónimas. O “não” não pode virar “sim”. Há sempre limites interpretativos.

A afirmação de que o salário não poderá sofrer penhora para saldar outros tipos de dívidas demonstra protecionismo exacerbado do devedor, afronta princípios constitucionais, processuais e contratuais, além de provocar insegurança jurídica com efeitos maléficis para a sociedade, dentre eles o descrédito no Poder Judiciário, na medida em que não se mostra razoável que a obrigação de pagar não seja satisfeita, ainda que sob ordem judicial.

Em contrapartida, Flávio Correia Tibúrcio<sup>12</sup> trata em artigo próprio o tema com informações preciosas sobre a penhora de remuneração, a interpretação constitucional do artigo 833 e considera esta como garantia aos credores:

Por vezes, a satisfação do crédito resta esvaziada ao credor, ante o entendimento de que a remuneração (tomada como sinônimo de ganhos aptos a manter a subsistência do devedor e gênero no qual se incluem os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, os montepios, os honorários profissionais e os valores recebidos por liberalidade de terceiro para sustento do recebedor e de sua família) é absolutamente impenhorável; noutras, o devedor vê-se privado até mesmo do mínimo para sua manutenção, ante a ordem de constrição judicial de valores depositados em suas contas bancárias.

<sup>11</sup>STRECK, Lenio Luiz. *STJ erra ao permitir penhora de salário contra expressa vedação legal!*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-errar-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

<sup>12</sup>TIBÚRCIO, Flávio Correia. *A penhora de remuneração, interpretação constitucional do artigo 833 do CPC e efetividade da jurisdição*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256978,41046-Penhora+de+remuneracao+Interpretacao+constitucional+do+art+833+do+CPC>>. Acesso em: 15 out. 2018.

A segurança jurídica que se espera obter de uma decisão judicial é fundamental para a sociedade. Ela deve ser prestigiada a fim de fomentar ou incrementar o surgimento de novos negócios jurídicos. Ao revés, a inobservância causa retração, desconfiança e principalmente insegurança, o que é nefasto para a sociedade em geral e para o Poder Judiciário.

A penhora do salário pode ocorrer desde que observados os princípios constitucionais e a garantia do mínimo existencial defendido pela doutrina e jurisprudência pátria. Dessa forma, mostra ser plena e juridicamente possível a penhora parcial do salário.

Sob análise constitucional do processo civil, mormente quanto ao princípio constitucional do devido processo legal, Fredie Didier Jr.<sup>13</sup> aponta que uma das normas fundamentais da tutela jurisdicional executiva é o princípio da efetividade, que consiste na exigência de um sistema completo e tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito mercedor de tutela executiva. Os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Processo devido é processo efetivo.

O princípio acima citado se encontra positivado no artigo 4º do Código de Processo Civil<sup>14</sup>, que dispõe ter as partes o direito de obter a solução integral do mérito em prazo razoável, incluída a atividade satisfativa.

Citando Marcelo Lima Guerra em sua obra, Fredie Didier orienta que o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional “capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito mercedor de tutela executiva”. Tal sistema está amparado em três premissas: 1ª - a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; 2ª – o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forme de proteção a outro direito fundamental e 3ª – o juiz tem o poder- dever de adotar os meios executivos que se revelam necessários à prestação integral de tutela executiva.

A penhora parcial do salário é de grande relevância por demonstrar de forma cristalina a importância do cumprimento voluntário da obrigação contraída ou reconhecida judicialmente. Relewa transcrever o que o Código Processo Civil<sup>15</sup> estabelece em seu artigo 1º.

---

<sup>13</sup> DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. 7.ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 65.

<sup>14</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>15</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

Art. 1 °. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Apesar da existência da legislação e princípios que deveriam ser aplicados para conferir maior segurança nas relações jurídicas, garantindo assim o devido equilíbrio e igualdade entre as partes, uma interpretação equivocada do comando legal contribui de sobremaneira para o desequilíbrio da relação, considerando que uma parte, o devedor, se beneficiará da proteção excessiva que lhe for conferida e de tal forma o incentiva a não pagar sua dívida.

Esse desequilíbrio conduz a conclusão de que a melhor forma de resguardar o direito do credor é interpretar relativamente a impenhorabilidade do salário, de modo a viabilizar a satisfação do seu crédito de natureza civil. Portanto, permitir a penhora do salário como já ocorre nos casos de débito de natureza alimentar, é prestigiar o princípio constitucional da efetividade da justiça. A existência de uma regra engessada ou taxativa sobre a penhora do salário não mais se mostra adequada à luz da nova legislação e dos atuais entendimentos jurisprudenciais.

### 3. A PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO PARA A SATISFAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE CRÉDITO É UMA FORMA DE CONTRIBUIR PARA A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

José Afonso da Silva<sup>16</sup> assevera que direitos fundamentais do homem são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equiparação das situações sociais desiguais.

Apesar de a Constituição Federal<sup>17</sup> garantir os direitos aos mais fracos conforme indicado acima, não é possível desconsiderar o princípio da igualdade entre as partes por questão de direito e justiça. Se de um lado deve-se proteger direitos básicos do devedor, do outro há de ser preservado o direito do credor.

O salário possui natureza alimentar e é considerado um direito social constitucionalmente protegido. A penhora sobre ele deve observar o princípio constitucional da dignidade da pessoa e aquele de natureza processual que orienta no sentido de que a execução deve prosseguir da forma menos gravosa ao devedor.

---

<sup>16</sup>SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 287

<sup>17</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

Amparada em tais premissas é que a jurisprudência hodierna consolidou o entendimento de que a constrição deve se limitar ao percentual de 30% dos rendimentos e sopesar se a penhora irá atentar ou não contra os princípios que protegem o devedor.

A ideia de tal possibilidade não é comprometer a subsistência do devedor ou de sua família, à luz do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, mas permitir o cumprimento de uma obrigação por ele assumida, de modo a afastar o enriquecimento sem causa, vez que se beneficiou da prestação cumprida pelo credor e deixou de pagar por ela, o que viola o princípio contratual da boa-fé objetiva.

Flávio Tartuce<sup>18</sup> ao comentar o princípio da boa-fé o conceitua como exigência de uma conduta leal entre os contratantes, está relacionada com os deveres anexos ou laterais em uma relação:

Dever de cuidado em relação à outra parte negocial; Dever de respeito; Dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; Dever de agir conforme a confiança depositada; Dever de lealdade e probidade; Dever de colaboração ou cooperação; Dever de agir com honestidade; Dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.

A redação conferida ao artigo 833 do CPC<sup>19</sup> se fez necessária a fim de que seja aplicado em consonância com os princípios constitucionais já mencionados ao longo deste trabalho, e ainda, permitir a possibilidade da penhora parcial do salário do devedor para a quitação de débitos judiciais, independentemente da natureza da relação jurídica que lhe deu origem, não se mostrando adequada e razoável restringir tal possibilidade tão somente para débitos de natureza alimentar.

Leciona o professor Alexandre Freitas Câmara<sup>20</sup> que a jurisprudência dos tribunais deve ser estável, íntegra e coerente, nos termos do artigo 926 do CPC<sup>21</sup>. A exigência de estabilidade da jurisprudência indica que linhas de decisões constantes e uniformes a respeito de determinadas matérias não podem ser simplesmente abandonadas ou modificadas arbitrariamente ou discricionariamente.

Em outras palavras, não pode um órgão jurisdicional decidir uma matéria de forma contrária, ao entendimento sedimentado pela jurisprudência majoritária, simplesmente ignorando essa linha decisória, promovendo uma flutuação de entendimentos que contraria a

---

<sup>18</sup>TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 625.

<sup>19</sup>FARIAS, João Guilherme A. de. *O parágrafo 3º do artigo 833 do CPC e a relativização da impenhorabilidade*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-01/joao-farias-relativizacao-impenhorabilidade-artigo-833-cpc>>. Acesso em: 01 out. 2018.

<sup>20</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 368-369.

<sup>21</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

exigência de segurança jurídica. A estabilidade da jurisprudência exige também que seus próprios precedentes sejam observados, inclusive por órgãos fracionários.

A ministra Nancy Andrichi<sup>22</sup> reforça a possibilidade da penhora de renda para pagamento de outras dívidas que não sejam de caráter exclusivamente alimentar. Aponta para o fato de que sendo o salário, vencimento, renda ou pensão poderá ocorrer constrição sobre o que superar determinado limite a ser analisado pelo julgador, à luz do princípio da garantia do mínimo existencial.

No julgado citado se discutiu a possibilidade da constrição sobre parte dos honorários sucumbenciais, que possuem natureza alimentar, recebidos pelo devedor, de tal modo que a conclusão foi no sentido de permitir a incidência da penhora sobre o valor superior a cinquenta salários mínimos, conforme colacionado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §2º DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios, contratuais, arbitrados e sucumbenciais têm natureza alimentícia. 2. Consoante o artigo 833, §2º, do Novo Código de Processo Civil, admite-se a penhora da renda do trabalhador, não só quando a dívida Documento: 84706375 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 1 de 7 Superior Tribunal de Justiça.

A possibilidade da constrição parcial da renda deve ser aplicada para a satisfação do crédito não só de natureza alimentar, mas para toda e qualquer dívida, observando-se as peculiaridades de cada caso concreto, com o fim de alcançar o adimplemento da obrigação e a efetividade da justiça.

## CONCLUSÃO

O objetivo central do presente trabalho foi analisar a possibilidade da penhora parcial do salário como uma das formas de viabilizar a satisfação do crédito, na falta de outros bens que possam suportar a execução.

A redação do artigo 649 do CPC/73 não permitia a flexibilização da norma processual que expressamente incluía a renda decorrente do trabalho no rol dos bens absolutamente impenhoráveis, salvo a exceção que trazia o parágrafo segundo que afastava a incidência da regra para a dívida de natureza alimentar.

---

<sup>22</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.747.645. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: < [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicacao/Noticias/Noticias/Honorarios-advocaticios-podem-ser-penhorados-em-valores-excedentes-a-50-salarios-mnimos](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao/Noticias/Noticias/Honorarios-advocaticios-podem-ser-penhorados-em-valores-excedentes-a-50-salarios-mnimos)>. Acesso em: 13 out. 2018.

Dentre os critérios que nortearam os trabalhos da comissão legislativa que tratou das propostas de alteração do Código de Processo Civil, estava o de dar maior celeridade e concretude aos jurisdicionados, à luz do princípio constitucional da duração razoável do processo, diante do elevado número de ações que são ajuizadas hodiernamente, o que foi denominado pelo ministro Luiz Felipe Salomão como a judicialização da vida.

A alteração do texto legal que excluiu a palavra absolutamente do artigo que trata dos bens impenhoráveis possibilita a aplicação de forma satisfatória do comando contido no artigo 833 do CPC, para garantir o pagamento de dívidas de qualquer natureza, o que se mostra mais adequado e eficaz que a expedição da carta de crédito que viabiliza o protesto do título executivo judicial.

O artigo 4º do Código de Processo Civil garante o direito fundamental dos litigantes de obter a solução integral do litígio em prazo razoável, incluída a atividade satisfativa. Trata-se da positivação do princípio processual da efetividade, que decorre da assertiva de que os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos, em contraposição do velho brocardo popular do “ganhou, mas não levou”.

A penhora dos rendimentos de modo a não violar princípios constitucionais e processuais aplicáveis, garantidores dos direitos do devedor viabiliza a efetividade concreta da justiça. Se por um lado devem ser observadas as garantias constitucionais do devedor, como a dignidade da pessoa humana, direitos sociais como a percepção do salário e a proteção a família. E no âmbito processual, o princípio que orienta no sentido de que a execução deve prosseguir da maneira menos gravosa ao devedor, por outro, estão os princípios protetivos do credor, tais como o da segurança jurídica e o da efetividade da justiça, que encontram a sua expressão maior no recebimento do seu crédito.

A penhora parcial do salário é constitucional e legalmente possível para a satisfação do crédito de qualquer natureza, não apenas aqueles de essência alimentar, considerando a alteração do artigo que trata dos bens impenhoráveis.

A atual jurisprudência reconhece a possibilidade da medida, desde que sejam observados os limites constitucionais afetos aos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, bem como os processuais, como da proporcionalidade, da execução menos gravosa ao devedor, mormente no que diz respeito a fixação do percentual da penhora que irá incidir sobre o salário, para que o devedor possa manter sua própria subsistência e ao mesmo tempo conferir a efetividade da justiça por intermédio da satisfação plena do direito do credor.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Nancy. *A execução de dívida não alimentar*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1658069&b=ACOR&p=true&l=10&i=3>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. *Dos princípios fundamentais*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.492 de 10 de Setembro*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm)>. Acesso em 02. Set 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Ato Executivo Conjunto nº 7, de 25 de março de 2014*. Disponível em: <[http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=177892&integra=1](http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=177892&integra=1)>. Acesso em: 19 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. *Honorários advocatícios podem ser penhorados em valores excedentes a 50 salários mínimos*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Honor%C3%A1rios-advocat%C3%ADcios-podem-ser-penhorados-em-valores-excedentes-a-50-sal%C3%A1rios-m%C3%ADnimos](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Honor%C3%A1rios-advocat%C3%ADcios-podem-ser-penhorados-em-valores-excedentes-a-50-sal%C3%A1rios-m%C3%ADnimos)>. Acesso em: 13 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp nº 765.106/RJ. Relatora Ministra Diva Malerbi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54971559&num\\_registro=201502096665&data=20151203&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54971559&num_registro=201502096665&data=20151203&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 19 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.473.848/MS. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1445259&num\\_registro=201102902594&data=20150925&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1445259&num_registro=201102902594&data=20150925&formato=PDF)>. Acesso em: 19 nov. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. 7ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, João Guilherme A. *A relativização da impenhorabilidade no artigo 833 do CPC*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-01/joao-farias-relativizacao-impenhorabilidade-artigo-833-cpc>>. Acesso em 01 out. 2018.

FUX, Luiz. *Novo Código de Processo Civil Temático*. São Paulo: Mackenzie, 2015.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Palestra de encerramento do seminário “Temas Atuais de Direito Processual”* realizado na EMERJ no dia 13 de abril de 2018. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/inscricoes-abertas-para-o-seminario-temas-atuais-de-direito-processual-civil/>>. Acesso em 02 set. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. STJ erra ao permitir penhora de salário contra expressa vedação legal!. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/senso-incomum-stj-erra-permitir-penhora-salario-expressa-vedacao-legal>>. Acesso em 19 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TIBÚRCIO, Flávio Correia. *A penhora de remuneração, interpretação constitucional do artigo 833 do CPC e efetividade da jurisdição*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256978,41046-Penhora+de+remuneracao+interpretacao+constitucional+do+art+833+do+CPC>>. Acesso em: 15 out. 2018.